

52. PACOTE ANTI-FEMINICÍDIO LEI 14.994/24: UMA ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA SEGUNDO NORBERTO BOBBIO

Josyane Mansano

Pós-doutora, UEM

Maringá– Paraná - Brasil

Professora orientadora

<https://lattes.cnpq.br/4813404974125082>.

<https://orcid.org/0000-0002-1019-8159>

jmansano02@uem.br

Raquel de Almeida Sampaio

Graduanda, UEM

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0004-9117-6403>

<https://lattes.cnpq.br/8337656645984068>

ra48075@uem.br

Sophia Nochi Sapatini

Graduanda, UEM

Maringá – Paraná - Brasil

<https://orcid.org/0009-0004-9863-7751>

<https://lattes.cnpq.br/9213286494356259>

ra138487@uem.br

RESUMO: A violência contra a mulher cresce exponencialmente no Brasil, e para dar uma resposta à sociedade para esse mal que tem destruído, não só a vítima, mas seu núcleo familiar, a senadora Margarethi Buzetti (SD/MT) elaborou o PL 4266/23, gerador da lei 14.994/24, sancionada em 09 de outubro de 2024. Também conhecido como pacote “anti-feminicídio”, a lei enrijece as sanções penais contra os crimes de feminicídio, e violência contra a mulher. O presente trabalho propôs uma revisão bibliográfica, tendo como principal obra abordada “Teoria da Norma Jurídica”, do jurista Norberto Bobbio, sobre a finalidade da sanção jurídica. Segundo o projeto de lei, uma das justificativas foi de inibir o comportamento agressivo por parte do agressor. No entanto, como conclusão, verificou-se que a sanção jurídica serve como resposta à violação da conduta, num sentido de igualdade de tratamento entre as partes, e também de se obter uma maior aderência entre o dano e a reparação, ou seja, inibir a conduta não seria função da sanção jurídica. Porém, Bobbio menciona outros dois tipos de sanção: a social e a moral, as quais poderiam inibir o comportamento violento, e para que essas ocorressem seriam necessárias políticas públicas com ações afirmativas focando na educação e formação do ser humano no núcleo familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Feminicídio. Mulher. Sanção Jurídica.

INTRODUÇÃO:

A violência contra a mulher vem crescendo exponencialmente no Brasil, que hoje ocupa o quinto lugar no ranking mundial, segundo dados da ONU (Organização das Nações Unidas). É uma violência que ocorre através do discurso de ódio direcionado ao gênero e está intrínseca na violência

doméstica. Suas consequências são altamente prejudiciais à sociedade, pois deixam crianças órfãs, idosos sem suas cuidadoras diretas, irmãos como filhos únicos, a estrutura familiar se destrói, e como consequência quem sofre mais são os grupos mais vulneráveis, como crianças, idosos, deficientes.

Outros efeitos verificados no feminicídio são os requintes de crueldade que os agressores têm utilizado, passando a mensagem de que a vítima, no caso, a sua companheira, trata-se de um objeto, o qual pode ser jogado, quebrado, disposto à inutilização. Sabe-se que os agressores nem sempre são os companheiros, e até pode-se dizer, que os casos se tornam mais complexos ainda, quando por exemplo são irmãos, ou filhos. As vítimas tem uma dificuldade maior em denunciar, pois muitas vezes estão dependentes emocionalmente do papel que lhe é esperado. Como pode uma mãe denunciar um filho à polícia? Como uma filha pode denunciar seu irmão, com quem foi criada ao mesmo tempo? E a sociedade precisa entender, que antes de ser mãe, ou irmã, ou esposa, a vítima é mulher, e precisa ser defendida contra todo tipo de agressão, seja verbal, psicológica, patrimonial, moral, ou física.

Em resposta a esse problema, a senadora Margareth Buzetti (SD/MT) propôs o Projeto de lei 4266/2023, que ficou conhecido como “pacote anti-feminicídio”, e teve sua sanção realizada no dia 09 de outubro de 2024, pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. A lei 14.994/2024 prevê penas mínimas para o crime de feminicídio, iniciando em vinte anos de regime fechado e quarenta anos como pena máxima, além de tipificação exclusiva no código penal, também prevê penas maiores para os descumprimentos das medidas protetivas, entre outras medidas.

A justificativa na sua elaboração aborda a tentativa de inibir que o crime ocorra por homens, em sua maioria, no papel de esposo, filho, irmão, dentro do núcleo familiar da vítima. No entanto, é essa a função da sanção no ordenamento jurídico? Será essa a medida mais eficaz para conter esse tipo de violência? Pra que serve a sanção jurídica no ordenamento? São questões pertinentes visto que o Brasil segue o positivismo no ordenamento, ou seja, a norma precisa estar prescrita. E a justificativa dessa precisa contemplar questões do ordenamento brasileiro, assim como questões sociais levantadas.

O presente artigo não busca responder se a norma atende ao seu valor social, ou se está em consonância com o fato concreto, mas sim pra que serve a sanção jurídica quando há uma conduta que precisa ser seguida, como no caso - não agredir mulheres - e essa não é. É a função da sanção

impedir a conduta? Ou a função da sanção é dar uma resposta à violação da conduta? São questões técnicas necessárias à compreensão de como se realiza a ciência jurídica. Principalmente na elaboração de normas, seguir a Teoria do ordenamento, traz clareza às relações normativas e completude às regras postas.

O presente artigo tenta elucidar esses questionamentos através da revisão bibliográfica, com pesquisa teórica, tendo como obra norteadora a “Teoria do Ordenamento jurídico”, do jurista, filósofo e escritor Norberto Bobbio, nascido em Turim, na Itália, no ano de 1909, foi um dos grandes escritores da Teoria Geral do Direito, além de ter uma abordagem histórica em seus livros, também escreveu a partir de Hans Kelsen sobre como as normas são formuladas, e quais os preceitos a serem seguidos para que o direito seja entendido como uma ciência.

REFERENCIAL TEÓRICO:

Contextualização da Violência contra a Mulher

O Instituto Igarapé (*online*, 2024) define a violência contra a mulher como um sistema de crenças que dissemina a ideia de desvalorização humana da mulher remetendo à uma situação de submissão. Esse contexto permeia todos os comportamentos socialmente aceitos, afetando a mulher em todos os papéis desempenhados na sociedade.

“Entendida não só como uma violação de direitos humanos, mas também como um problema de segurança e saúde pública, a violência contra a mulher é uma manifestação complexa da desigualdade de gênero que permeia todas as esferas sociais.” (INSTITUTO IGARAPÉ, *online*, 2024).

O local onde a violência contra as mulheres mais ocorre, onde o seu efeito se faz altamente devastador, é o mesmo em que historicamente desenvolveu-se sua submissão, e de não consideração de sujeito de direito: o seu lar. Segundo Futzel (1961, p. 131), em sua obra “A Cidade Antiga”, que conta a origem das cidades, na antiga Roma, o lar era a estrutura social referenciada pela figura do *pater familiae*. Ou seja, a figura da mulher como se não existia.

“A religião dizia: O filho, e não a filha, é o continuador do culto; e a lei diz conformando-se à religião: O filho herda, a filha não; o sobrinho pela linha masculina herda; o sobrinho pela linha feminina, não. Eis como se fez a lei; ela se apresentou por si mesma, sem que a precisassem procurar. A lei era consequência direta e

necessária da crença; era a própria religião aplicando-se às relações dos homens entre si”.

E assim foi se construindo historicamente uma narrativa de que a mulher era inferior ao homem. Pode-se observar que essa ideologia permeou não somente lares, mas também instituições como igreja, governos, poder judiciário, e mercado de trabalho.

Nesse sentido, o Brasil em 2006 promulgou a lei 11.340/2006 (BRASIL, *online*), conhecida como “Lei Maria da Penha”, que estabelece parâmetros para a proteção da mulher frente à violência doméstica, conceitua a mesma, e informa quais são seus tipos, sendo esses: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

1.2 Pacote “Anti-feminicídio” - Lei 14.994/2024

O Projeto de lei conhecido como pacote “anti-feminicídio”, proposto pela Senadora Margareth Buzetti (SD/MT), já passou pelo plenário, e foi sancionado em 09 de outubro de 2024, gerando a lei 14.994/24, que versa sobre o aumento das penas para o crime do feminicídio, estipula uma tipificação própria para o homicídio, entre outras medidas.

Justificativa - PL 4622/2023

Conforme apontado no Projeto de Lei, o número de feminicídio bateu recorde no primeiro semestre de 2022, segundo dados publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança pública (FBSP), praticamente quatro mulheres foram mortas por dia de janeiro à julho.

Outra justificativa é que com a punição adequada ocorra o desencorajamento dos agressores para a realização do crime, a fim de proporcionar um ambiente mais seguro e igualitário para a sociedade.

2. Respostas à Violação segundo Norberto Bobbio

Norberto Bobbio (2003), em sua obra Teoria da Norma Jurídica, buscou discursar sobre elementos que definissem o direito como uma ciência, com abordagem simples e direta que remete a norma numa lógica se A, então B, advinda também de Kelsen. A norma jurídica representará um dever ser, frente à realidade, o que é. Então, tem-se uma distinção entre a lei científica e a norma. Ambos estipulam uma causa e consequência, no entanto, quando a consequência da lei científica ocorre, a lei científica não é mais verdadeira, porém se a consequência da norma ocorre, e a mesma continua válida, a ação que não ocorre conforme a intensão da norma, necessita ter suas consequências cessadas, e para isso chamamos de sanção. Ou seja, é a resposta dada ao

comportamento no mundo real, do qual a norma deseja proibir.

Com isso, tem-se que a citada lógica será utilizada no presente trabalho ao impor o imperativo negativo de não dever matar a mulher (exemplo simplificado, pois o projeto amplia outras sanções também), ou seja, se matar uma mulher, logo terá o agravamento de determinadas pena. Nesse sentido, para Bobbio está se utilizando da sanção jurídica como resposta ao ato ilícito.

2.1 Tipos de Sanções para Norberto Bobbio

Bobbio cita três tipos de sanções: moral, social e jurídica. Não há sobreposições entre estas, e nem hierarquia, pois ocorrem de formas distintas, e com eficácias diferentes.

2.1.1 Sanção Moral

Refere-se à sanção moral aquelas que são puramente interiores, e caso haja a violação de uma norma autônoma, ou seja, que o próprio indivíduo se formulou, sua sanção será na esfera ética, como um sentimento de culpa, uma angústia, muitas vezes conceituada como remorso ou arrependimento.

Sandel, M. J. (2021) explica melhor essa moral interna ao citar o filósofo Kant, o qual acreditava haver um respeito interno advindo da nossa capacidade de sermos racionais.

2.1.2 Sanção Social

Segundo Bobbio (2003, p 157), seria altamente eficaz. “Afirma-se que a reação do grupo à violação das normas que garantem sua coesão é um dos mais eficazes meios de controle social”. Algumas vezes, esta é até opressora, pois depende dos gostos, opiniões e decisões alheias. Suas consequências podem ser exclusão do grupo social, e até mesmo o linchamento.

2.1.3 Sanção Jurídica

Com o intuito de controlar a proporcionalidade da sanção social e direcionar a sanção interna (moral), a sociedade elabora uma instituição responsável por verificação da violação com as aplicações da sanção. No presente trabalho aborda-se este tipo de sanção, identificando que para Bobbio (2003, p 158), “só o sistema de hétero-tutela garante, além da maior eficácia, também uma maior proporção entre o dano e a reparação...”, O autor acrescenta também a finalidade de que “sobretudo, a igualdade de tratamento, que é melhor assegurada quando a sanção é atribuída a um órgão superior às partes.”

Bobbio (2003) menciona que o Estado absorve essa função, visto que precisa assegurar a proteção do sistema de normas jurídicas. As normas institucionalizadas contêm três elementos:

para toda violação da regra primária, atribui-se uma sanção; também estabelece a medida da sanção, e por último estipula pessoas e locais onde serão executadas as sanções.

METODOLOGIA:

Medeiros (2010) cita que na pesquisa científica existem dois tipos de documentos os primários e os secundários, sendo que os primários representam dados novos de pesquisas, já os secundários representam repetição de informações, os quais podem ser listas bibliográficas de determinado assunto específico, dados de revisões de trabalhos, *papers*, etc. Completa que os textos utilizados numa pesquisa podem ser:

Primários: livros jornais, periódicos, artigos, relatórios;

Secundários: Bibliografias, resumos, traduções, textos produzidos pelos serviços de documentação;

Terciários: estudos recapitulativos (Medeiros, 2010, p. 36).

O autor também menciona que a pesquisa bibliográfica apresenta quatro etapas, tais como identificação, esse levantamento é realizado através de pesquisa de catálogos, sites de buscas, entre outros; localização, que é a fase posterior à identificação, significa ter em mãos as obras necessárias à pesquisa; compilação, remete à reunir o material que será utilizado na presente pesquisa; por último, fichamento, significa anotar os assuntos principais das obras para poder inseri-los na pesquisa.

Sendo assim, o levantamento bibliográfico foi realizado majoritariamente em livros de teoria, principalmente nas obras de Norberto Bobbio, e na internet com relação às leis, pois estariam atualizadas no endereço *online* do planalto. Inclusive, durante a pesquisa houve a sanção do PL 4.266/23, em nove de outubro de 2024, originando a lei 14.994/24, conhecida também como sendo “Pacote Anti-feminicídio” e após escrito o artigo necessitou realizar sua atualização.

Medeiros (2010, p 38) acrescenta que a Pesquisa Bibliográfica:

“Em primeiro lugar, cumpre destacar que a pesquisa se constitui num procedimento formal para a aquisição de conhecimento sobre a realidade. Exige pensamento reflexivo e tratamento científico. Não se resume na busca da verdade; aprofunda-se na procura de resposta para todos os porquês envolvidos pela pesquisa.

Sendo assim, após o levantamento e fichamento do referencial teórico, ocorreu a análise do

caso em questão, a lei 14.994/24. Pois o conceito da norma se aplica a um caso concreto, e como verificar se a norma condiz com o caso concreto, se não tiver um? Então adotamos a análise da lei recente, pois os dados da violência contra mulher no Brasil realmente são alarmantes.

Na pesquisa bibliográfica verificou-se melhor adotar um livro base para a teoria, do autor Norberto Bobbio, um jurista italiano, o qual escreveu diversos livros com o intuito de mostrar que o direito é uma Ciência Social Aplicada. A revisão não se limitou a uma obra apenas deste autor, mas contemplou outras obras que versam sobre o entendimento da justiça e para que serve as sanções dadas quando a lei é violada.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

O Projeto de lei 4266/2023 conhecido como pacote “anti-feminicídio”, o qual originou a lei 14.994/24, tem em sua justificativa inibir a conduta de violência doméstica, a qual tem sido tão destruidora na sociedade, e suas consequências vão além do dano sofrido pela vítima direta, abrangendo seu núcleo familiar.

Apesar de mostrar-se necessária punições adequadas ao crime de violência contra as mulheres, pois o Brasil ocupa a quinta posição no ranking mundial, publicado pela ONU, em 2022, ficando atrás apenas de países como El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia. As justificativas necessitam cumprir uma função no ordenamento jurídico, pois o Brasil segue um direito positivado, no qual cada norma faz parte de um sistema complexo.

Bobbio, em sua obra “Teoria da Norma jurídica”, explica que a sanção jurídica serve como resposta à violação da conduta, num sentido de igualdade de tratamento entre as partes e, também, de se obter uma maior aderência entre o dano e a reparação. Sendo assim, a elaboração contempla os critérios de sanção jurídica, tendo em vista que muitos crimes estavam desproporcionais quanto às penas aplicadas. Outra inovação da lei foi uma tipificação exclusiva, alterando assim o código penal. Fator esse que proporcionará melhor contabilização dos casos para elaboração de políticas públicas, e para acompanhar o desempenho do judiciário nos casos de violência contra a mulher.

Outra sanção que cumpre o preceito de sanção jurídica é o aumento da pena para descumprimento das medidas protetivas estabelecidas pela lei 13.340/06, Lei Maria da Penha, pois aumenta a pena de três meses a dois anos, para dois anos a cinco, e acrescenta uma multa pecuniária. Considerando que a violação dessa normativa ocasiona uma violência mais grave, pois

na maioria dos casos de feminicídios as vítimas tinham medidas protetivas já estabelecidas contra seus agressores.

Porém, no sentido de inibir a prática da ocorrência, entendendo que o aumento dos números de feminicídio no país vem crescendo, não satisfaz a função da sanção jurídica. Para alcançar esse tipo de comportamento, o Estado deveria considerar frentes de atuações diversas para atuar na sanção moral e na social.

Para alcançar essas sanções, faz-se necessário trabalhos sistêmicos e contínuos em educação e políticas públicas consistentes, pois cidadãos melhores preparados, conseguem mudar mais facilmente comportamentos disfuncionais de menos valia do papel da mulher na sociedade. Faz-se necessário uma mudança moral na forma como a sociedade vê a mulher no Brasil, pois a todo momento, seja nas mídias sociais, televisivas, nas produções artísticas, a mulher é sugerida como um produto consumível. E essa visão está sendo passada através da cultura machista nos lares. Ou seja, é preciso que haja uma mudança de paradigma na concepção do sujeito de direito Mulher no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6ª ed, 1995.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Tradução Fernando Pavan e Ariani Bueno Sudatti, apresentação Alaôr Caffé Alves – Bauru, SP: EDIPRO, 2ª ed. Revisada, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, apresentação de Celso Lafer, - Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

FUTZEL DE COULANGES, Numa-Denys. **A Cidade Antiga**. Tradução Frederico Ozanam Pessoa de Barros, 2006. Editora das Américas S.A. – EDAMERIS, São Paulo, 1961. E-book.

PL 4622/2023. Disponível em <documento (senado.leg.br)>. Acessado em 07/10/2024.

Lei 11.340/2006. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acessado em 16/10/2024.

Lei 14.499/24. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm>. Acessado em 16/10/2024.

SENADO.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2410466&fichaAmigavel=nao> Acessado em 07/10/2024.

INSTITUTO IGUARAPÉ. **Guia Prático para formulação de políticas públicas de prevenção à violência contra mulheres.** <SP_Guia-Pratico-Políticas-Publicas_PT.pdf (igarape.org.br)>. Acessado em 07/10/2024.

MEDEIROS, João Bosco. **Redação Científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas.** 11 ed. – 3º reimpr. – São Paulo: Atlas, 2010.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa.** Tradução Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2021. E-book.